



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018599-22.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante ROSELI SIMENZIN GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2376

APEL.: Nº: 1018599-22.2022.8.26.0576

FORO: Foro de São José do Rio Preto

APTE/APDO.: Banco do Brasil S/A

APDA/APTE.: Roseli Simenzin Gomes (Justiça Gratuita)

CONTRATOS – Serviços bancários - Empréstimos consignados e empréstimos pessoais – Ação revisional de contratos bancários – Sentença de parcial procedência – Recursos de ambas as partes – Empréstimos consignados firmados sob a égide da Lei nº 14.131/2021 – Limite legal de 35% de desconto do benefício previdenciário líquido da autora respeitado – Inexistência de extrapolação da margem consignável – Empréstimos pessoais – Alegação de abusividade das taxas de juros não comprovada – Taxas praticadas inferiores ao triplo da média de mercado, nos termos das Súmulas 382 do STJ e 648 do STF – Validade das contratações – Inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras – Observância do princípio do pacta sunt servanda – Improcedência dos pedidos iniciais decretada nesta instância revisora – Inversão dos ônus sucumbenciais, como medida de rigor – Recurso do réu provido – Prejudicado o da autora.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 221/226, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para determinar a limitação do desconto das parcelas dos dez contratos discutidos na demanda a 30% dos rendimentos líquidos da autora. Dada a sucumbência parcial, foram fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, por apreciação equitativa, a serem rateados igualmente entre as partes, ou seja, R\$ 500,00 para o advogado da autora e R\$ 500,00 para o advogado do réu, bem como custas processuais, na mesma proporção, qual seja, 50% para cada um dos litigantes.

Aduz o réu para a reforma do julgado, preliminarmente, que

há a ausência de interesse de agir da autora. No mérito, alega que celebrou com a parte contrária 10 (dez) contratos de empréstimos, sendo dois deles na modalidade consignada e os demais na modalidade crédito pessoal. Acrescenta que, no momento da contratação, a demandante tinha plena ciência das obrigações oriundas dos empréstimos. Destaca, outrossim, que em nenhum momento a autora apontou qualquer irregularidade nas contratações, bem como não negou ter usufruído das quantias emprestadas. Afirma a legalidade das taxas de juros convencionadas. Por fim, requer a condenação exclusiva da autora ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 234/245).

Alega a autora, por sua vez, que a contratação dos empréstimos comprometeu mais de 70% de sua renda mensal, de apenas um salário-mínimo, oriundo da Pensão por Morte paga pelo INSS. Aponta a ilegalidade nas taxas de juros contidas nos respectivos contratos, sendo necessário o reconhecimento da abusividade das referidas cláusulas contratuais. Por fim, pugna pela revisão das taxas de juros remuneratórios dos contratos nº 975252297, 975613866, 976307362, 976632797, 100532238, para média praticada no mercado, devendo ser restituídos em dobro os valores dos juros cobrados a maior sobre cada prestação paga, bem como declarada a abusividade dos contratos (fls. 259/265).

Recursos tempestivos e contrariados; preparado o do réu, sendo a autora isenta de preparo.

Contrarrazões do réu apresentadas às fls. 272/282, com preliminar de ausência de interesse processual.

É o relatório.

De início, afasta-se a **preliminar** suscitada nas contrarrazões

da instituição financeira-apelante, de ausência de interesse processual.

O interesse de agir “*repousa sobre o binômio necessidade + adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir.*” (“Manual do Processo de Conhecimento”, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, pág. 67, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003).

A autora-apelante contratou empréstimos com a instituição financeira-apelante e entende que as taxas de juros estabelecidas nas avenças são abusivas, de sorte que buscou a atuação do Poder Judiciário para a solução do conflito. Inegável, portanto, o respectivo interesse de agir.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito.

No mérito, as partes celebraram 10 (dez) contratos de empréstimos, sendo dois deles na modalidade consignada - (i) nº 981070610, com desconto em benefício previdenciário, celebrado em 17 de dezembro de 2021, no valor de R\$ 16.120,76, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 359,75, com taxas de juros de 1,65% ao mês e 21,69% ao ano; e (ii) nº 981458241, com desconto em benefício previdenciário, celebrado em 29 de dezembro de 2021, no valor de R\$ 1.107,43, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 25,14, com taxas de juros de 1,67% ao mês e 21,98% ao ano - e os demais firmados na modalidade de empréstimo pessoal - (a) nº

971628655, celebrado em 23 de julho de 2021, no valor de R\$ 481,94, a ser pago em uma parcela de R\$ 733,32, com taxas de juros de 2,89% ao mês e 40,75% ao ano; (b) nº 971900213, celebrado em 27 de julho de 2021, no valor de R\$ 470,21, a ser pago em uma parcela de R\$ 777,09, com taxas de juros de 2,89% ao mês e 40,75% ao ano; (c) nº 975252297, celebrado em 10 de setembro de 2021, no valor de R\$ 3.166,50, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 176,05, com taxas de juros de 5,49% ao mês e 89,90% ao ano; (d) nº 975613866, celebrado em 15 de setembro de 2021, no valor de R\$ 1.096,92, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 66,59, com taxas de juros de 5,39% ao mês e 87,75% ao ano; (e) nº 976085635, celebrado em 21 de setembro de 2021, no valor de R\$ 1.095,70, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 65,08, com taxas de juros de 5,07% ao mês e 81,02% ao ano; (f) nº 976307362, celebrado em 24 de setembro de 2021, no valor de R\$ 1.139,12, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 62,27, com taxas de juros de 5,54% ao mês e 90,98% ao ano; (g) nº 976632797, celebrado em 30 de setembro de 2021, no valor de R\$ 804,59, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 63,93, com taxas de juros de 5,97% ao mês e 100,53% ao ano; e (h) nº 100532238, celebrado em 13 de outubro de 2021, no valor de R\$ 480,87, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 41,84, com taxas de juros de 6,44% ao mês e 111,47% ao ano.

No que se refere aos **empréstimos consignados**, observa-se que o somatório das duas parcelas contratadas atinge o montante de **R\$ 384,89 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**, correspondente a **34,99% (trinta e quatro vírgula noventa e nove por cento)** do valor do benefício previdenciário percebido pela autora-apelante, que, à época da celebração dos contratos, era de **R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)**, conforme demonstrado na “Relação detalhada de créditos” de fls. 57 dos autos. À ocasião, encontrava-se em vigor a Lei nº 14.131/2021, que fixava a margem consignável total em **40% (quarenta por cento)**, sendo **35% (trinta e cinco por cento)** destinados a empréstimos consignados e **5% (cinco por cento)** para operações realizadas com cartão de crédito consignado:

“Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Dentro desse cenário, não se cogita qualquer readequação dos contratos mencionados, posto que as consignações realizadas observaram rigorosamente o limite legal então vigente, não havendo excesso a justificar a revisão dos pactos sob o fundamento de extrapolação da margem consignável.

Em relação aos demais contratos pactuados na modalidade de

empréstimos pessoais, cabe ressaltar que, para a obtenção das Taxas Médias de juros em cada modalidade de crédito e em determinado período, o Banco Central considera as taxas praticadas por todas as Instituições Financeiras autorizadas para o fornecimento de determinadas modalidades de crédito.

No caso dos autos, à época da celebração dos contratos (setembro/2021), com exceção do empréstimo de nº 100532238, conforme se extrai de consulta ao site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>), as taxas médias referentes ao crédito pessoal não consignado para pessoas físicas que devem ser consideradas na análise de eventual abusividade, é a de 4,89% ao mês e 77,41% ao ano, considerando-se as Instituições Financeiras que ofertavam a modalidade de crédito em comento.

No caso do contrato de nº 100532238, celebrado em outubro de 2021, as taxas médias referentes ao crédito pessoal não consignado para pessoas físicas que devem ser consideradas na análise de eventual abusividade, é a de 5,19% ao mês e 83,60 % ao ano.

Por conseguinte, não há indícios da ocorrência de **juros abusivos**, ainda mais ao se considerar que as taxas aplicadas pela instituição financeira-apelante não alcançam o triplo da média apurada pelo Banco Central (4,89% e 5,19% ao mês) para os períodos em que assinados os contratos.

Frisa-se que as taxas de juros celebradas se justificam pelo risco das operações analisadas em concreto: os contratos (empréstimos pessoais) não

possuem garantia real ou pessoal. Logo, a estipulação dos juros remuneratórios ainda que superior à média, mas **inferior ao triplo**, é totalmente lícita e vem sendo amplamente praticada pelas instituições financeiras do país, pois em operações de crédito sem garantias, o risco para o credor é significativamente maior, já que a possibilidade de recuperação do valor emprestado em caso de inadimplência é reduzida.

Nesse sentido, reafirmando a própria jurisprudência, transcreve-se decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. (...) LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO.

(...) 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp.1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, 'é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.'

3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle

da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.” (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022 – grifos nossos).

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, colhem-se os
julgados abaixo:

“Apelação. Contrato bancário. Ação revisional de contrato de empréstimo bancário. Abusividade dos juros remuneratórios. Inocorrência. Alto risco do negócio. Aplicação de entendimento firmado pelo E. STJ. Sentença de procedência alterada. Recurso provido.” (TJSP-37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1015046-31.2022.8.26.0005-São Paulo; Rel. Des. PEDRO KODAMA; j: 18/04/2023).

“APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo pessoal - Sentença de improcedência – Relação de consumo – Súmula 297 do STJ – Pacto firmado para desconto das parcelas em conta corrente que não se confunde com a modalidade de consignado, em que as prestações são debitadas diretamente em folha de pagamento; TAXA DE JUROS – Possibilidade de fixação em patamar superior a 12% a.a. nos contratos bancários – Ausência de prova de abusividade – Súmula 383 do STJ – Taxas que, ademais, encontram-se dentro da média de mercado, para o tipo de operação, ante a ausência de prova em sentido contrário; SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP-19ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1009105-19.2022.8.26.0032-Araçatuba; Rel. Des.ª. CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA; j: 10/02/2023).

Acrescenta-se que a Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no artigo 192, §

3º, da CF, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a Súmula 648 do STF:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Ressalte-se, por fim, que *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”* (Súmula 382 do STJ).

Logo, não se pode declarar que a instituição financeira-

apelante cobra juros excessivos, especialmente porque as taxas de juros de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal, de modo que, sendo de livre exercício da vontade do consumidor a realização do negócio jurídico e, não comprovadas abusividades, de rigor a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*.

Em arremate, registra-se que os valores financiados, as taxas aplicadas e a quantidade das prestações (em valor fixo) são facilmente identificáveis nos contratos, atendendo-se ao dever de informação exigido pelos princípios que regem as relações contratuais e a legislação consumerista.

Diante de todas essas circunstâncias, é imprescindível o reconhecimento da **improcedência** de todos os pleitos deduzidos na petição inicial.

Destarte, em virtude do provimento do recurso interposto pelo réu-apelante, com a consequente improcedência dos pedidos, resta prejudicada a análise do recurso interposto pela autora-apelante.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu-apelante, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, restando **prejudicado** o recurso da autora-apelante. Em consequência, **invertem-se** os ônus sucumbenciais, que passam a ser integralmente carreados à demandante, nos termos do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil, fixados os honorários advocatícios sucumbenciais em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator